



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

**A C Ó R D ã O**  
**5ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO. TETO  
REMUNERATÓRIO.**

Por expressa previsão constitucional (§ 9º do art. 37), a utilização do teto remuneratório constitucional estabelecido no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal somente é aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, e suas subsidiárias, quando receberem recursos do Ente Federativo instituidor, para pagamento de despesas de pessoal ou para o custeio em geral. Não incide, contudo, sobre o 13º salário e o acréscimo pecuniário de 1/3 das férias. Nesse sentido, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Decreto nº. 25.168/99.

**RECURSO ADESIVO DO AUTOR.  
PRESCRIÇÃO TOTAL.  
INOCORRÊNCIA. CLÁUSULAS DE  
NATUREZA ECONÔMICA. PREVISÃO  
EM NORMAS COLETIVAS.**

Tratando-se de pedido de diferenças salariais previstas em normas coletivas, de índole eminentemente econômica, a prescrição aplicável é a parcial, e não a total preconizada na Súmula nº. 294 do C. TST. Não se trata de alteração do pactuado advinda de ato positivo do empregador, mas de descumprimento de cláusula prevista em fonte formal do direito, ainda que de aplicação restrita ao âmbito das categorias profissional e econômica convenientes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0039100-73.2008.5.01.0051**, em que são partes: **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE** e **SIVALDO SILVIO MOREIRA**, como Recorrentes e Recorridos.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário e Adesivo interpostos pelas partes em processo originário da MMª 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, com sentença às fls. 255/262, de lavra da juíza **LEYDIR KLING LAGO ALVES DA CRUZ**, que julgou procedentes em parte os pedidos.

**COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE** interpõe Recurso Ordinário às fls. 262/279. Sustenta, em suma, que a retenção salarial de que trata o Autor advém do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.448/92, a qual estabeleceu a limitação da remuneração dos servidores do Poder Executivo do Estado à remuneração dos Secretários de Estado. Assevera que, na esfera estadual, a limitação foi regulamentada pelo Decreto nº 21.346/1995, posteriormente revogado pelo Decreto nº 25.168/1999, os quais estabeleceram a vedação a qualquer servidor ativo ou inativo do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro de receber remuneração mensal superior aos proventos recebidos pelo Secretário de Estado. Aduz que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998, continua sendo inequívoca a aplicação da limitação, o que foi objeto do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI-1 do C. TST. Esclarece que pertence à administração indireta do Estado e que recebe, anualmente, recursos do Estado do Rio de Janeiro para o seu custeio em geral, além de ter recebido, nos anos de 2001 e 2003, indenização pela extração de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

petróleo. Além disso, acrescenta que o Estado firmou acordo com a Light para pagar as obrigações devidas pela Cedae, ou seja, assumindo a dívida da Cedae oriunda de custeio de produção. Quanto à alegada irredutibilidade salarial, afirma que o direito à irredutibilidade não pode se chocar com a previsão da limitação salarial, devendo os mandamentos serem sopesados através de ponderação de interesses, a fim de se concluir que a irredutibilidade salarial deve ser respeitada após ser observado o limite constitucional da remuneração. Por fim, argumenta que a Lei Estadual nº 3.548/01 dispôs sobre a remuneração dos servidores públicos, fixando o limite máximo de remuneração (R\$ 9.600,00), inexistindo legislação posterior revogando ou alterando tal valor.

**SIVALDO SILVIO MOREIRA** apresenta contrarrazões às fls. 282/284. No mérito, em suma, pugna pelo não provimento do Recurso da reclamada.

**SIVALDO SILVIO MOREIRA**, a seu turno, interpõe Recurso Adesivo às fls. 285/288. Diz que o MM. Juízo *a quo* pronunciou indevidamente a prescrição total no tocante às diferenças decorrentes do ACT/87. Argumenta que não houve alteração do pactuado, mas descumprimento de obrigação pela Recorrida de parcela de trato sucessivo.

**COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE** apresenta contrarrazões às fls. 290/295. Pleiteia a rejeição do Apelo autoral.

O Ministério Público do Trabalho, por seu ilustre representante, Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, às fls. 300/302, opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinário do Reclamado e Adesivo do Reclamante e, no



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

mérito, pelo provimento do Apelo patronal e desprovimento do Recurso do Autor, para que fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na presente demanda.

**Em 20/10/2009**, em Acórdão proferido por esta **5ª Turma** deste Regional, de Relatoria da Desembargadora, Doutora Tânia da Silva Garcia, por unanimidade, foi **negado provimento** ao Apelo do Reclamante e **dado provimento** ao Recurso da Reclamada, para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente demanda.

O Reclamante opôs Embargos de Declaração às fls. 311/314, esclarecendo que o pedido se referia a não incidência do teto remuneratório sobre os 13º salários e o acréscimo de 1/3 sobre as férias, e não de afastamento do teto remuneratório propriamente dito.

Os Embargos foram rejeitados por meio do v. Acórdão de fls. 326/327 por esta E. Turma, ao fundamento de que inexistia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 332/339, ao qual foi denegado seguimento por meio da r. decisão de fls. 344/345.

Irresignado, o Reclamante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 347/352, ao qual o C. TST **deu provimento** por meio do v. Acórdão de fls. 385/388 para: a) acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional; b) anular os Acórdãos dos Apelos principais e dos Embargos de Declaração e c) determinar que esta Egrégia Turma analise **especificamente** o pedido de não incidência do teto remuneratório sobre as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

gratificações natalinas e o acréscimo de 1/3 sobre as férias, conforme disposto no Decreto Estadual nº. 25.168/99. Sobrestada, contudo, a apreciação do pedido de afastamento da prescrição total pronunciada pelo MM. Juízo de origem.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **RECURSO ORDINÁRIO DE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**

#### **DO CONHECIMENTO**

O Recurso Ordinário é tempestivo – as partes foram intimadas para ciência da sentença pessoalmente, na forma da Súmula nº. 197 do C. TST, em **02/12/2008**, (fl. 254); o Recurso interposto em **10/12/2008**, (fl. 263) – e está subscrito por advogado regularmente constituído (instrumento de mandato às fls. 43/43v.). Recolhimento de custas e depósito recursal comprovado às fls. 280. **Dele conheço, pois.**

#### **DA LIMITAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR AO TETO REMUNERATÓRIO ESTADUAL**

A r. sentença recorrida (fls. 255/262) julgou procedente o pleito de devolução dos descontos efetuados a título de redutor salarial para limitação ao teto remuneratório quanto aos 13º salários e ao acréscimo de 1/3 sobre as férias, sob o fundamento de que o Decreto Estadual nº. 25.168/99 expressamente exclui da incidência do limite máximo de remuneração as parcelas em referência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

A Reclamada sustenta que a retenção salarial de que trata o Autor advém do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.448/92, a qual estabeleceu a limitação da remuneração dos servidores do Poder Executivo do Estado à remuneração dos Secretários de Estado. Assevera que, na esfera estadual, a limitação foi regulamentada pelo Decreto nº 21.346/1995, posteriormente revogado pelo Decreto nº 25.168/1999, os quais estabeleceram a vedação a qualquer servidor ativo ou inativo do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro de receber remuneração mensal superior aos proventos recebidos pelo Secretário de Estado. Aduz que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998, continua sendo inequívoca a aplicação da limitação, o que foi objeto do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI-1 do C. TST. Esclarece que pertence à administração indireta do Estado e que recebe, anualmente, recursos do Estado do Rio de Janeiro para o seu custeio em geral, além de ter recebido, nos anos de 2001 e 2003, indenização pela extração de petróleo. Além disso, acrescenta que o Estado firmou acordo com a Ligth para pagar as obrigações devidas pela Cedae, ou seja, assumindo a dívida da Cedae oriunda de custeio de produção. Quanto à alegada irredutibilidade salarial, afirma que o direito à irredutibilidade não pode se chocar com a previsão da limitação salarial, devendo os mandamentos serem sopesados através de ponderação de interesses, a fim de se concluir que a irredutibilidade salarial deve ser respeitada após ser observado o limite constitucional da remuneração. Por fim, argumenta que a Lei Estadual nº 3.548/01 dispôs sobre a remuneração dos servidores públicos, fixando o limite máximo de remuneração (R\$ 9.600,00), inexistindo legislação posterior revogando ou alterando tal valor.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

*Data venia*, as matérias trazidas pela Reclamada em seu Apelo não são o cerne da questão debatida nos autos. A discussão da lide é outra. Ou seja, gira em torno da aplicação ou não do teto remuneratório previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal às gratificações natalinas e aos acréscimos remuneratórios das férias, ante os termos do Decreto Estadual nº. 25.168/99.

Passemos, então, à análise da questão central, fazendo, antes disso, uma breve digressão sobre a incidência do teto remuneratório aos empregados da Reclamada.

Inicialmente, transcreve-se a **Orientação Jurisprudencial nº. 339** da SBDI-I do C. TST:

**TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/1988** (anterior à Emenda Constitucional nº 19/1998).  
(DJ 20.04.2005)

As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº. 19/98.

A orientação jurisprudencial supracitada somente é aplicável no caso de empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para o pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, na forma do que dispõe o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Como dito anteriormente, embora não seja o ponto nodal para o deslinde da matéria debatida, é mister saber se a CEDAE deve ou não observar o teto remuneratório do inc. XI do art. 37 da Carta Magna, mesmo após a vigência do § 9º do referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, entendo que, após a vigência do § 9º acima referido, **a Recorrente não está sujeita ao teto remuneratório.**

A CEDAE é uma sociedade de economia mista estadual. Todavia, embora tenha, em sua defesa (fls. 56/85), afirmado receber recursos do Estado do Rio de Janeiro para o pagamento de seu custeio em geral, não foi comprovado que os recursos financeiros recebidos do Estado, e contabilizados sob a rubrica “financiamentos internos”, foram efetivamente direcionados para o seu custeio em geral ou especificamente para a folha de pagamento de pessoal, ônus que lhe incumbiria (arts. 818 da CLT e 333 inc. II, do CPC).

Ademais, se o Decreto Estadual nº 21.346/95 também estabelece algum teto remuneratório no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a sua aplicação para as empresas públicas e sociedades de economia mista, que não recebam recursos financeiros para o custeio em geral ou especificamente para a folha de pagamento de pessoal, estaria restrita à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/1.998, que acrescentou o § 9º ao art. 37 da Constituição Federal. Portanto, esse Decreto, nestas situações, não foi recepcionado pela Constituição Federal, por força da





**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

redação conferida pela EC 19/98, e qualquer aplicação do teto remuneratório, nesse caso, seria inconstitucional.

Aliado ao fato de a Reclamada não ter comprovado o recebimento de recursos financeiros do Estado direcionados para o custeio de seu pessoal ou geral, há ainda o fato de a Recorrente ser uma sociedade de economia mista que explora atividade econômica, em regime de monopólio nas localidades onde atua, com obtenção de lucros e dividendos por sua própria atividade mercantil, o que reforça a ideia de que a Administração Direta (Estado do Rio de Janeiro) não concede recursos financeiros à Ré com a finalidade de pagar seu pessoal ou seu custeio geral, mas muito possivelmente com o objetivo de realização de obras de infraestrutura ou para cobrir déficits originários de tais obras. Seja por uma destinação, seja pela outra, não se enquadram tais despesas na rubrica de custeio geral e muito menos como despesas de pessoal. O mesmo se diga, e com muito mais razão, dos recursos provenientes do petróleo, os quais jamais poderiam ser classificados como recursos com a destinação específica de custeio geral ou de pessoal.

**Aliás, a própria empresa reconhece, em documento interno emitido por sua Diretoria Jurídica e de Recursos Humanos (fl. 238), não receber recursos do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio geral, não estando seus empregados sujeitos a incidência da vedação constitucional.**

Por essas razões, é que entendo ser inaplicável o teto remuneratório de que cogita o inc. XI do art. 37 da Carta da República aos empregados da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

Mas, reafirmo, o ponto crucial da controvérsia surgida nos autos gira em torno da aplicação ou não do teto remuneratório aos acréscimos pecuniários decorrentes do pagamento dos 13º salários e o abono constitucional de 1/3 sobre as férias. Para deslinde da questão, forçoso se faz a análise do Decreto Estadual nº. 25.168/99, que disciplinou a aplicação do teto remuneratório no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, após a Emenda Constitucional nº. 19/1998. Vejamos (fls. 31/32):

Art. 1º - Fica estabelecido em R\$ 9.600 (nove mil e seiscentos reais) o limite bruto máximo de remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública direta, autárquica, fundacional e das empresas públicas, sociedades de economia mistas e suas subsidiárias, dos membros do Poder Executivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões e outras espécies remuneratórias percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

[...]

§ 2º - São excluídos do limite máximo de remuneração fixado no caput:

- I – décimo terceiro salário;
- II – acréscimo retributivo devido por ocasião das férias;
- III – parcelas de natureza indenizatória.

Como se vê, a resolução da questão não comporta qualquer dificuldade exegética. Vele dizer, apesar do teto remuneratório dos servidores e de alguns empregados públicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro haver sido estabelecido em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), tal limite máximo não se aplica às parcelas pecuniárias devidas sob as rubricas de gratificações natalinas e de acréscimo de 1/3 sobre a remuneração das férias. Tampouco se aplica o contingenciamento remuneratório em relação a parcelas de caráter indenizatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

A razão disso é lógica. Tanto as gratificações natalinas, como o abono constitucional de 1/3 sobre as férias são parcelas que não se integram à remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais. Vale dizer, são direitos devidos acima do patamar mínimo civilizatório que visam a garantir ao trabalhador (*lato sensu*) um acréscimo pecuniário extraordinário por uma situação excepcional. Daí porque, assim como as parcelas indenizatórias, seria desarrazoado considerar tais parcelas no limite do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, Carta Magna.

Pelas razões expendidas, correta a decisão de origem que excluiu o 13º salário e os acréscimos de 1/3 sobre as férias do teto remuneratório previsto no Decreto Estadual nº. 25.168/1999, ante a expressa ressalva nele contida sob este aspecto.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

### **RECURSO ADESIVO DO AUTOR**

#### **DO CONHECIMENTO**

O Recurso Adesivo é tempestivo – o Reclamante foi intimado para contra-arrazoar o Recurso Ordinário da Reclamada, pelo DO, em **30/01/2009, 6ª feira** (fl. 281), e o Recurso interposto em **09/02/2009**, (fl. 285) - e está subscrito por advogada regularmente constituída (instrumento de mandato à fl. 09). Recurso não sujeito a preparo. **Dele conheço, pois.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

## **DA PRESCRIÇÃO TOTAL**

O Autor narra em sua petição inicial (fls. 02/08) que o pedido de diferenças salariais decorre do fato da empresa não ter, a partir de abril de 1987, pago integralmente a seus empregados o reajustamento salarial derivado de Acordo Coletivo de Trabalho (de maio de 1987), pois não teria computado na base de cálculo do reajuste anual a parcela paga a todos os seus empregados sob a rubrica “produtividade”.

A sentença recorrida (fls. 257/258) acolheu a prejudicial de prescrição total arguida pela Reclamada relativamente aos pedidos de pagamento de diferenças salariais, por entender existir ato único do empregador a justificar a aplicação da Súmula 294 do TST. Em consequência disso, pronunciou a prescrição total da pretensão relativa às diferenças salariais pleiteadas pelo Autor.

O Reclamante interpõe Recurso Adesivo às fls. 285/288. Diz que o MM. Juízo *a quo* pronunciou indevidamente a prescrição total no tocante às diferenças decorrentes do ACT/87. Argumenta que não houve alteração do pactuado, mas descumprimento de obrigação pela Recorrida de parcela de trato sucessivo prevista em instrumento normativo. **Assiste razão ao Recorrente.**

A prescrição é definida como a convalidação da lesão sofrida, pela inércia do titular do direito subjetivo material violado (veja-se que, na esteira dos melhores doutrinadores, como *verbi gratia* SAN TIAGO DANTAS, ARNOLDO WALD e ARION SAYÃO ROMITA, não é mencionada a perda do direito de ação ou do próprio direito material, mas mera convalidação da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

lesão). Visa a prescrição a paz social, a harmonia, imposta pela necessidade de certeza que devem ter as relações jurídicas (CLÓVIS BEVILÁQUA, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA e outros doutrinadores).

A prescrição, também uma forma de extinção da obrigação, convalida a lesão em face da inércia do titular do direito subjetivo material. É regra de harmonização; de pacificação social; de sacrifício do direito em prol da paz social. Para a solução da controvérsia relativa à prescrição, é imperioso, antes de tudo, que se estabeleça **a data do nascimento do direito**. Como se sabe, a prescrição começa a fluir (*dies a quo*) quando nasce (teoria da *actio nata*) para o credor uma pretensão acionável. Nesse ponto, é bom lembrar que os conceitos de prescrição total e parcial (que não se confundem com prescrição bienal ou quinquenal) não decorrem da lei, advindos da doutrina e da jurisprudência, o que inclusive é ressaltado pela **Súmula nº 409** do C. TST, *in verbis*:

**SÚMULA Nº 409 DO TST  
AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.**

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003). Destaquei.

As prescrições bienal e quinquenal são pertinentes às obrigações contratuais trabalhistas cujo adimplemento deve ocorrer em momento estanque no tempo, de uma só vez, como, p. ex., determinado prêmio concedido pelo empregador ou o pagamento das verbas rescisórias.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

Já as prescrições parcial e total dizem respeito àquelas obrigações contratuais trabalhistas de natureza sucessiva, cujo adimplemento ocorra de forma não eventual e em prestações periódicas, periodicidade esta cuja ocorrência pode ser diária, semanal, quinzenal, mensal, semestral, anual ou qualquer outro período sucessivo no tempo.

Anteriormente, entendia o TST que qualquer prestação periódica devida pelo empregador estava sujeita à prescrição parcial. É o que dispunha a Súmula nº 168, assim transcrita:

**SÚMULA Nº 168 DO TST**  
**PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. CONTAGEM**  
(cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (ex-Prejulgado nº 48).

Todavia, a referida Súmula foi cancelada pela Súmula nº 294 do C. TST, através da qual a Corte Superior trabalhista avançou em seu entendimento para limitar a prescrição parcial às parcelas asseguradas em lei. E é justamente a Súmula nº 294 que dá o tom a ser utilizado na declaração da prescrição total. Transcreve-se:

**SÚMULA Nº 294 DO TST**  
**PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR**  
**URBANO** (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
**Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado**, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.



**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

No dizer de Maurício Godinho Delgado, “a *distinção jurisprudencial produz-se em função do título jurídico a conferir fundamento e validade à parcela pretendida (preceito de lei ou não)*”. Assim, prossegue o doutrinador, a *actio nata* “*irá se firmar no instante da lesão – e do surgimento consequente da pretensão -, caso não assegurada a parcela especificamente por preceito de lei (derivando, por exemplo, de regulamento empresarial ou contrato)*”, caso em que ocorrerá a prescrição total, “*que corre desde a lesão e se consuma no prazo quinquenal subsequente (se o contrato estiver em andamento, é claro)*”, e acrescenta que, consistindo “*o título jurídico da parcela em preceito de lei, a actio nata incidiria em cada parcela especificamente lesionada*”, o que “*torna parcial a prescrição, contando-se do vencimento de cada prestação periódica resultando do direito protegido por lei*” (*In Curso de Direito Processual do Trabalho, Editora Ltr, 11ª edição 2012, pp. 267/268*).

Em outras palavras, se a parcela pleiteada é assegurada por lei, considera-se que a lesão se renova a cada prestação, seja qual for sua periodicidade (semanal, mensal, anual, etc.), aplicando-se a prescrição parcial e somente declarando a prescrição daquelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Nesse caso, para cada prestação impaga corresponde uma violação contratual impugnável judicialmente.

Contudo, quando a parcela não encontra suporte na lei e é decorrente de ato único do empregador, então se aplica a prescrição total, perecendo o direito em cinco anos contados da alteração do pactuado ou no limite de dois anos após a extinção do contrato. Em tal hipótese, sucumbe



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

não somente o direito de impugnar a alteração contratual lesiva, mas também o de exigir eventuais prestações sucessivas dela (da alteração) decorrentes.

No caso em análise, restou incontroverso nos autos que o Acordo Coletivo de Trabalho de 1987 (fls. 110/119) fixou percentual de reajustamento salarial de 100% (cem por cento) do IPC acumulado entre maio de 1986 e abril de 1987, bem como que essa previsão não teria sido observada pela Reclamada com relação à parcela paga sob a rubrica “produtividade”.

Nesse contexto, é importante destacar que, embora a fonte normativa do direito aqui perseguido não seja a lei (*stricto sensu*), o reajustamento salarial advém de cláusula normativa prevista em Acordo Coletivo datado de 1987, cuja vigência perdurou pelo período de 01 (um) ano a partir de abril daquele ano (fl. 118).

Em outras palavras, o pagamento das diferenças salariais provém de disposições contidas em normas coletivas das categorias convenientes. Trata-se de cláusula de índole econômica, cuja finalidade era a concessão de reajustamentos salariais da categoria profissional dos empregados da Reclamada em maio de 1987. Explico: tratando-se de cláusula de conteúdo econômico, as disposições a ela inerentes revestem-se de inequívoca natureza legal. Não é possível, salvo em situações excepcionalíssimas previstas em instrumento coletivo (art. 7º, XXVI, da CRFB/88), o retorno *ao status quo ante* em relação a cláusulas normativas em que se prevê o reajustamento salarial. Desse modo, uma vez concedidos, os reajustes salariais se incorporam ao patrimônio jurídico do empregado.





**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

No mesmo sentido, cumpre mais uma vez trazer à discussão os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado, *verbis*:

“... que o *patamar salarial* resultante de instrumentos coletivos fixadores de reajustes salariais adere, sim, permanentemente, aos contratos de trabalho em vigor no período de vigência do respectivo diploma, mesmo após cessada tal vigência. Isso ocorre por força do princípio especial da intangibilidade dos salários (ou de sua irredutibilidade). De fato, se se retornasse ao nível salarial anterior ao correspondente diploma (um ou dois anos antes), em situações de falta de nova negociação, poder-se-ia assistir a uma brutal redução salarial dos trabalhadores envolvidos. Não há tese jurídica qualquer que justifique violência social; assim, além do princípio específico da irredutibilidade, os princípios gerais e constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana inviabilizariam tal efeito social desagregador.” (op. cit. acima).

Portanto, não há falar em ato único do empregador, pelos seguintes motivos: **primeiro**, porque não se trata de alteração contratual, mas sim de lesões de trato sucessivo que se renovam mês a mês e que se originaram em descumprimento de norma coletiva; **segundo**, porque não se trata de ato positivo do empregador, ou seja, de alteração do pactuado por parte da Reclamada, mas sim de ato omissivo pelo qual se deixou de (supostamente) considerar a parcela paga aos empregados da Reclamada sob a rubrica “produtividade” para efeito de cálculo do reajuste salarial concedido em maio de 1987 (ACT 1987/1988); **terceiro**, porque enquanto vigente o instrumento normativo, os reajustes salariais incorporam-se ao patrimônio dos empregados da Reclamada por força de disposição contida em instrumento coletivo, que, como se sabe, possuem verdadeira natureza jurídica de fonte formal do direito, em que pese restrita ao âmbito de aplicação das categorias convenientes; **quarto**, porque, quando esgotada a vigência da norma, os salários não retornam ao patamar original, o que resultaria em redução nominal de salários, direito assegurado por lei em sentido estrito.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

No mesmo sentido, cumpre citar os seguintes arestos do C. TST sobre a matéria, *verbis*:

**RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS NA NORMA COLETIVA DE 1997.** No caso dos autos, o reclamante postulou diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na norma coletiva de 1997, o qual não foi observado pela reclamada. O entendimento dessa Corte é de que o descumprimento de norma coletiva não se confunde com a ocorrência de alteração contratual, razão pela qual não se aplica ao caso a prescrição total prevista na Súmula nº 294, e sim a parcial. Logo, o caso não é de supressão da parcela ou alteração do pactuado, mas sim de diferenças salariais decorrentes de prestações sucessivas, que foram descumpridas pelo empregador. Nessa hipótese, não se aplica a prescrição total e sim a parcial, já que a lesão se renova mês a mês. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 52600252008504073152600-25.2008.5.04.0731, Relator: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 13/11/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013).

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SÚMULA 294 DO TST. NÃO INCIDÊNCIA.** Aplica-se à pretensão de diferenças salariais, decorrentes de reajustes previstos em normas coletivas, a prescrição parcial, não havendo que se cogitar da incidência da primeira parte da Súmula 294 do TST, uma vez que o descumprimento de tais instrumentos não se caracteriza como alteração do contrato de emprego. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-267/2004-007-18-00.5, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJU de 24/4/2009).

**RECURSO DE EMBARGOS PRESCRIÇÃO PARCIAL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DIREITOS ASSEGURADOS AOS BANCÁRIOS POR NORMA COLETIVA DESCUMPRIMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 294 DO TST NÃO CONFIGURADA.** Não se há de falar em incidência da prescrição total, de que trata a Súmula n.º 294 do Tribunal Superior do Trabalho, quando a pretensão deduzida nos autos refere-se ao descumprimento reiterado das normas coletivas dos bancários, cujos direitos foram sonegados ao reclamante sob o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

frágil argumento de que o empregado prestava serviços a outras empresas do grupo econômico, fraude que restou descortinada pela Instância *a quo*. O caso desafia a aplicação da prescrição parcial, tendo em vista o descumprimento sucessivo dos instrumentos coletivos dos bancários, categoria a que pertencia o autor. Recurso de embargos não conhecidos (E-ED-RR-12586/2002-900-09-00.0, SBDI-I, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJU de 12/9/2008).

**RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - REAJUSTES PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 294 DO TST NÃO CONFIGURADA.** Às demandas trabalhistas em que pleiteiam reajustes salariais decorrentes do descumprimento de instrumento normativo aplica-se a prescrição parcial. In casu, verifica-se que a lesão à empregada não decorreu de alteração contratual ou da norma coletiva, e sim do não-cumprimento de determinações constantes em instrumentos normativos. Assim, tratando-se de pedido de prestações de trato sucessivo, que não adveio de alteração contratual, e sim de inobservância por parte da empregadora de obrigação estipulada em Convenção Coletiva de Trabalho, não se verifica a contrariedade à Súmula n.º 294 do TST (Precedente: E-RR-61081/2002-900-09-00, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 30/11/2007). Recurso de embargos não conhecidos. (E-RR-7825/1999-012-09-00.0, SBDI-I, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJU de 30/5/2008).

Assim é que, pelas razões expostas, afasta-se a aplicação da prescrição total preconizada na Súmula nº 294 do C.TST.

Pelo exposto, **dou provimento ao Recurso Adesivo** do Autor, no tópico para afastar a prescrição total pronunciada pelo MM. Juízo de origem quanto à pretensão relativa às diferenças salariais pleiteadas.

#### **DA CAUSA MADURA**

Afastada a prescrição total pronunciada pelo MM. Juízo de a quo e verificando-se que o juiz de primeiro grau de jurisdição realizou instrução exauriente, estando a causa madura, passo a ativar o disposto no



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

artigo 515, §§ 1º e 3º, do CPC, de modo a entregar tutela jurisdicional completa. Resta, pois, perquirir acerca da existência das diferenças salariais postuladas pelo Reclamante.

### **DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**

Pretende o Autor, segundo a causa de pedir narrada na inicial (fls. 02/08), o acolhimento do pedido de diferenças salariais decorrentes do fato da empresa não ter, a partir de abril de 1987, pago integralmente a seus empregados o reajustamento salarial derivado de Acordo Coletivo de Trabalho (de maio de 1987), pois não teria computado na base de cálculo do reajuste anual a parcela paga a todos os seus empregados sob a rubrica “produtividade”.

Em contestação (fls. 65/70), a Reclamada não nega que a parcela paga sob a rubrica “produtividade” não teria feito parte da base de cálculo do reajustamento salarial concedido aos seus empregados. Assevera, entretanto, que a gratificação “produtividade” paga até março de 1987 não era ajustada, ou seja, era paga por mera liberalidade e de forma eventual, de modo que não possuía natureza salarial.

Passemos, então, à análise do ponto controvertido da matéria versada no item do presente Apelo.

*Ab initio*, entendo importante relembrar as definições de “salário” e de “remuneração”, para efeito de distinção entre ambas. A CLT, em seus artigos 457, *caput* e parágrafo primeiro, e 458 (com as limitações contidas em seus parágrafos e incisos), assim define salário:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

CLT:

...

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - **Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas**, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Destaque!)

Salário, portanto, é um conjunto de importâncias **diretamente pagas pelo empregador**, como contraprestação **pelo** serviço efetuado pelo empregado no decorrer do mês, cujos elementos são a importância fixa mensal pactuada, as comissões, percentagens, **gratificações ajustadas**, diárias para viagens, abonos e as prestações *in natura* oferecidas habitualmente fornecidas pelo empregador, observadas, quanto às utilidades, as limitações contidas nos parágrafos e incisos do art. 458 da CLT.

Remuneração, por outro lado, é o complexo formado pelo conjunto salarial acima descrito e os valores pagos por terceiros ao empregado, a título de gorjetas, gueltas etc.

Conclui-se, pois, que qualquer valor posto à livre disposição do empregado mensalmente pelo empregador, em função do trabalho realizado, em regra, possui natureza salarial.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

Outro requisito, para que configuração da natureza salarial de determinada parcela, **é o da habitualidade**. Segundo a doutrina mais abalizada, considera-se habitual o pagamento na metade ou em mais da metade do período. Para fixação do que se entende por “período”, deve-se levar em conta a parcela utilizada como referência para verificação da habitualidade. Assim, habitual para o 13º salário, é o pagamento realizado em 06 (seis) ou mais meses do ano. Para as férias, em 06 (seis) ou mais meses do período aquisitivo.

Nesse mesmo sentido, vale citar as lições de Maurício Godinho Delgado, em sua obra: Curso de Direito Processual do Trabalho, Editora Ltr, edição 2012, pp. 744/745:

“Os requisitos centrais do salário-utilidade são dois, capturados pela doutrina e jurisprudência do conjunto da ordem justrabalhista, são, essencialmente, dois: o primeiro diz respeito à habitualidade (ou não) do fornecimento do bem ou serviço; o segundo relaciona-se à causa e objetivos contraprestativos desse fornecimento.

Há um terceiro requisito eventualmente mencionado na doutrina e jurisprudência, embora bastante controvertido. Ele concerne à amplitude da onerosidade do fornecimento perpetrado.”

...

No tocante ao segundo requisito (caráter contraprestativo do fornecimento), a jurisprudência também já pacificou ser necessário que a causa e objetivos envolventes ao fornecimento da utilidade sem essencialmente contraprestativos, em vez de servirem a outros objetivos e causas normativamente fixados. É preciso que a utilidade seja fornecida preponderantemente com intuito retributivo, como um acréscimo de vantagens contraprestativas ofertadas ao empregado. Se as causas e objetivos contemplados com o fornecimento forem diferentes da ideia de retribuição pelo contrato (contraprestação, portanto), desaparece o caráter salarial da utilidade ofertada.

Nesse quadro, não terá caráter retributivo o fornecimento de bens ou serviços feitos como instrumento para viabilização ou aperfeiçoamento da prestação laboral. É claro que não se trata, restritivamente, de essencialidade do fornecimento para que o serviço possa ocorrer; o que é importante, para a ordem jurídica, é o aspecto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

funcional, prático, instrumental, da utilidade ofertada para o melhor funcionamento do serviço. A esse respeito, já existe clássica fórmula exposta pela doutrina, com suporte no texto velho art. 458, § 2º, da CLT (hoje, art. 458, § 2º, I, da CLT): **somente terá natureza salarial a utilidade fornecida pelo trabalho e não para o trabalho**. (Grifo nosso).

No presente caso, incontroverso que a parcela paga sob a rubrica “produtividade” não fez parte da base de cálculo do reajuste salarial devido em função do ACT de 1987. A Reclamada, no entanto, sustenta que a parcela em referência era paga por mera liberalidade e em caráter eventual. Daí porque, não possuiria natureza salarial e, por conseguinte, não deveria fazer parte da base de cálculo dos reajustes salariais concedidos.

Nesse diapasão, ao alegar que a parcela paga sob a rubrica “produtividade” era paga apenas eventualmente ao Autor, a Reclamada atraiu para si o ônus da prova do fato impeditivo ou modificativo do direito do Reclamante, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c 333, II do CPC.

Contudo, desse encargo a Reclamada não se desonerou, na medida em que sequer trouxe aos autos os recibos salariais do Autor no período compreendido entre maio de 1986 e abril de 1987. Em outros termos, a suposta liberalidade e o caráter eventual da parcela paga sob a rubrica “produtividade” somente poderia ser aferível com base nos salários pagos ao Autor naquele período, sobre os quais, vale destacar, incidiria o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) do interregno de tempo correspondente. Disso, contudo, não cuidou a Reclamada.

Ademais, os recibos salariais trazidos à colação pelo Autor com a inicial (fls. 18/21) indicam que nos meses de setembro, novembro e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

dezembro de 1987 a parcela “produtividade” era regularmente paga a ele, o que evidencia o seu caráter habitual quando da data-base das categorias convenientes em 1º de maio de 1987.

Trata-se, assim, de espécie de **gratificação ajustada** (ainda que tacitamente), ou seja, de parcela que, enquanto paga, integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais por expressa disposição do § 1º do art. 457 da CLT, acima transcrito.

E, sob esta vertente, não remanescem quaisquer dúvidas acerca da habitualidade da parcela paga pela Reclamada sob a rubrica “produtividade”. A **natureza salarial da parcela está sacramentada**, sobretudo por se tratar de parcela expressamente elencada no § 1º do art. 457 da CLT, sob o *nomen iuris* de “gratificação ajustada”.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao Apelo, no item, para deferir ao Autor as diferenças salariais vencidas (observado o período imprescrito: **07/04/2003**), bem como os seus reflexos nos depósitos do FGTS e na indenização compensatória de 40%, 13º salários, na gratificação de férias e no abono de férias.

Indevidos os reflexos requeridos nos itens 2.2 e 2.3 da inicial, uma vez que a gratificação “produtividade” não constitui base de cálculo das parcelas referenciadas, conforme se infere do documento de fls. 189/210 (Fórmula de Cálculo das Rubricas de Pagamento).





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0039100-73.2008.5.01.0051 - RTOrd**

### **III - DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a **5ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em conhecer de ambos os Apelos e, no mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Apelo da Reclamada e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Apelo do Autor, para afastar a prescrição total pronunciada na sentença e deferir-lhe as diferenças salariais vencidas (observado o período imprescrito: até **07/04/2003**), bem como os seus reflexos nos depósitos do FGTS acrescidos da indenização compensatória de 40%, 13º salários, na gratificação de férias e no abono de férias, nos termos do voto do Desembargador Relator. Arbitro à condenação o valor de R\$ 100.000,00, com custas de R\$ 2.000,00, pela ré.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2014.

**MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA**  
Desembargador do Trabalho  
Relator

**MASO/rls/lgs**